



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

51
pel

Processo Número: 24.794/480

Requerente : Fiação e Tecelagem Gaúcha Ltda.

Requerida : Nova Pele Ind. e Com. Ltda.

Juíza de Direito : Suzel Regine Neves de Mesquita

Data : 10/06/94

VISTOS ETC.

Fiação e Tecelagem Gaúcha Ltda., empresa estabelecida na cidade de Canoas R/S, na Rodovia Tabai - Canoas, aforou o presente pedido de Falência da empresa Nova Pele Indústria e Comércio Ltda., com sede na cidade de Rio Grande, na rua Álvaro Costa, 64, alegando ser credora da suplicada da importância de Cr\$ 231.005,70 (duzentos e trinta e um mil e cinco cruzeiros e setenta centavos), representada por duas duplicatas vencidas e impagas.

Pugnou a requerente pela citação da devedora para que cumpra a obrigação no prazo legal, sob pena de decretação da quebra. Anexou à preambular os documentos de fls. 04 a 12.

Cumprida a determinação de fls. 13, foi regularmente citada a requerida, oportunidade em que efetuou judicialmente depósito do principal (fls. 21).

Interveio a postulante à fls. 25 a 27 e com o parecer de fls. 28 verso, foi determinada a atualização do valor exigido, além da incidência de juros de mora.



58
pelo

Elaborado o cálculo e intimada a devedora (fls. 32 e 36 verso), embora postulada a expedição de guias (fls. 38), não se operou qualquer depósito (fls.44).

Com manifestação da requerente e parecer do órgão do Ministério Público, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Regularmente instruído o pedido, comprovada a impontualidade, manifestamente reconhecida pela requerida , tanto que efetuou o depósito do principal, não há dúvida de que o pleito exordial merece prevalecer, ante a ausência de elisão da falência.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de Nova Pele Indústria e Comércio Ltda., com fulcro na Lei de Quebras.

Nomeio Síndico o representante legal da requerente, que deverá ser intimado a declinar se aceita o encargo.

Intime-se a falida a cumprir o disposto no art. 34 da Lei Falimentar.

As execuções existentes contra a requerida, ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais.

Cumpra a escrivania as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15, 16 e parágrafo único da Lei Falimentar.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da suplicada e solicitando informação dos saldos.

Fixo o termo legal da Falência em 11/02/1991.

Intimem-se.

Rio Grande, 10 de junho de 1994.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

53
fco

[Assinatura manuscrita]

Suzel Regine Neves de Mesquita,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra. recebi este
Em 23 de julho de 1994
O Escrivão: *[Assinatura]*

[Assinatura manuscrita]